Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

SF/23083.28614-50

Dê-se ao art. 4ª do Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, a seguinte redação, renumerando-se o art. 4º para art. 5º e os demais:

"**Art. 4º** Os arts. 3º, 6º, 11 e 12 da Lei n° 14.165, de 10 de junho de 2021, passam a viger com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º.....

.....

II - carência de dois anos, contados da data de sua formalização";

....." (NR)

"Art. 6º O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador até 31 de dezembro de 2024.

....." (NR).

"Art. 11 .....

.....

§3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos, é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures." (NR).

"Art. 12.....

.....

I - disciplinar o disposto nesta Lei em até sessenta dias da data de sua publicação;

....." (NR)

SF/23083.28614-50

JUSTIFICAÇÃO

Trazemos à consideração do Congresso Nacional a necessidade de reabrir o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021. Aquela norma dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e faculta a recompra das ações integrantes das Carteiras dos Fundos em condições similares às estabelecidas para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures. O próprio art. 3º do PLV nº 1, de 2023, reabriu o prazo de adesão a renegociação e liquidação de dívidas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A reabertura de prazos que aqui propomos está sujeita aos seguintes requisitos:

a) as dívidas devam ter sido integralmente provisionadas há, pelo menos, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo; e

b) a renegociação não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Vale a pena destacar que a Lei nº 14.165, de 2021, foi editada após anos de esforços para remover problemas historicamente acumulados pelo Finam e Finor, compreendendo desde a indefinida situação dos contribuintes optantes pelo aporte dos recursos do imposto de renda, a descabida evolução dos próprios orçamentos dos citados Fundos e a irregular e complexa evolução dos empreendimentos regionais beneficiados.

O advento da Lei nº 14.165, de 2021, teve como meta principal a facilitação do pagamento das dívidas das empresas perante o Finam e o Finor, contabilmente já provisionadas em 2021, em montante de cerca de R$ 43 bilhões, além do estabelecimento das condições necessárias à solução das relações negociais entre os mesmos e os optantes originais através do mercado financeiro secundário, observada a sistemática operacional para tanto instituída.

Sua aplicação, entretanto, mostrou-se incapaz de atingir seus objetivos, o que ficou demonstrado pela baixa adesão das empresas à renegociação das dívidas de debêntures por elas emitidas e subscritas pelo Finam e Finor. A baixa adesão foi decorrente de duas causas básicas, segundo nosso entendimento:

a) a exiguidade dos prazos de credenciamento aos benefícios da Lei em discussão e de sua própria vigência;

b) o condicionamento indevido e ilegal da quitação da renegociação das dívidas de debêntures à simultânea recompra de ações das beneficiárias com títulos em poder dos Fundos, medida imposta pela Portaria nº 2.896, de 21 de setembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem previsão legal.

Com o objeto de trazer solução mais adequada para o disposto na Lei nº 14.165, de 2021, é que propomos aprimoramentos ao seu texto, que deverão eliminar, sem maiores atropelos, as causas acima mencionadas, permitindo que aquela lei atinja efetivamente seus objetivos originais. Em síntese, esses aprimoramentos permitirão:

a) a indispensável regularização, tanto quanto possível, da situação de centenas de empresas incentivadas no âmbito do Finam e do Finor, medida de relevante interesse regional;

b) a superação do problema crônico envolvendo esses instrumentos com os optantes responsáveis pelos aportes de seus recursos originais;

c) o alcance de posição financeira que possibilite, se for o caso, a extinção desses Fundos.

No entanto, é de se reiterar que deve ser da União, como Administradora e responsável por tais Fundos, o maior interesse em adotar aperfeiçoamentos que permitam melhor gestão daqueles fundos de modo a cumprir o grande objetivo para os quais o Finam e o Finor foram criados: a diminuição das desigualdades regionais.

Em suma, as medidas que aqui propomos permitirão renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuárias e impedindo que se agravem os problemas socioeconômicos das regiões interessadas, sem provocar impactos orçamentários e financeiros nos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e para as quais contamos com o apoio dos demais pares e que certamente levarão à aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 1 com aperfeiçoamentos. Esta emenda de plenário busca atender demanda do setor produtivo capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, pela Confederação Nacional da Industria – CNI, pela Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, e conta com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões,

Senadora **JUSSARA LIMA**

ss2023-01545E3

SF/23083.28614-50